



PARECER Nº 241, DE 2025

**DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO AO
VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2025.**

ASSUNTO: “VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 83, DE 2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL INTEGRADO DE ROÇAGEM, LIMPEZA E CONTROLE DE MATO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM – SP, CRIA MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO, MONITORAMENTO, PARCERIAS, INOVAÇÃO E INCENTIVOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1- RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total *sub examine* recai sobre dispositivos do Projeto de Lei nº 83, de 2025 que a “Institui o Programa Municipal Integrado de Roçagem, Limpeza e Controle de Mato em Vias e Logradouros Públicos do Município de Itanhaém – SP, cria mecanismos de participação, monitoramento, parcerias, inovação e incentivos, e dá outras providências”, de autoria da maioria dos Vereadores.

Após o trâmite regimental, o referido projeto foi aprovado durante a 25ª Sessão Ordinária, realizada 8 de setembro de 2025, sendo expedido o Autógrafo de nº 75, de 9 de setembro de 2025 e encaminhado ao Executivo.

De acordo com o procedimento previsto no artigo 34 da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, o Projeto de Lei aprovado é enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará. Todavia, caso Sua Excelência, Chefe do Poder Executivo, considere o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento, comunicando sua decisão ao Poder Legislativo Municipal, na



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa do Presidente desta, no prazo de quarenta e oito horas, os motivos do veto (§1º do art., 34 da LOM).

Por tais razões, a propositura autografada pelo nº 75 de 2025 retornou ao exame desta Casa de Leis, nos termos do que estabelece o §1º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que o Prefeito de Itanhaém, em que pese tenha reconhecido os relevantes objetivos que inspiraram o parlamentar, decidiu vetar totalmente o Projeto, através do ofício GP 488 de 30 de setembro de 2025, encaminhando as razões em 02 de outubro de 2025 (ofício GP 490/2025) utilizando-se da prerrogativa que lhe confere a Constituição Federal (art., 66, §1º).

Após a apresentação do Veto Total durante a 29ª Sessão Ordinária, em 6 de outubro de 2025 e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém, encaminhou o Projeto de Lei 83, de 2025 acompanhado do veto total ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

2- PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito de Itanhaém comunicou suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com as razões constantes da Mensagem GP nº 490/2025, o Chefe do Poder Executivo Municipal entendeu por bem vetar dispositivos do projeto de lei, com fundamento em vício de constitucionalidade material, violação ao princípio da reserva da administração, retirada da análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo e a conseqüente afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Alega ainda, em exposição de motivos que o Projeto de Lei em questão não se limita a traçar normas genéricas e abstratas de orientação de políticas públicas, mas impõe obrigações diretas ao Poder Executivo, invadindo a esfera da atividade administrativa própria da Administração.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Sob análise desta Comissão, observamos que as disposições do projeto determinam a execução de ações específicas, a adoção de cronogramas, a elaboração de planos e relatórios periódicos, bem como a criação de canais e estruturas de atendimento vinculadas à Administração, o que ultrapassa a função típica do Legislativo de legislar em caráter normativo e geral.

Tais comandos acabam por disciplinar a forma e o modo de agir da Administração, restringindo a margem de gestão e retirando do Chefe do Executivo a análise da conveniência e da oportunidade na implementação das medidas, o que caracteriza violação direta ao princípio da reserva da administração.

Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a atividade legislativa não pode se imiscuir em atos de execução administrativa, sob pena de usurpação da competência do Poder Executivo e de violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, que assegura ao Chefe do Executivo, a direção superior da Administração, o planejamento e a organização dos serviços públicos municipais.

Nesse contexto, resta configurada afronta ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o Legislativo, ao impor obrigações de gestão e determinar a forma de atuação administrativa, invade campo reservado ao Executivo, comprometendo a harmonia e a independência entre os Poderes.

Com efeito, a norma padece de inconstitucionalidade material, pois interfere em atribuições administrativas exclusivas do Prefeito, retirando-lhe o poder discricionário de planejar e executar políticas públicas conforme os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade financeira do Município.

Assim, o Veto Total encontra amparo nas razões apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, devendo ser mantido integralmente, a fim de resguardar a legalidade, a reserva da administração e o equilíbrio institucional entre os Poderes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

3- CONCLUSÃO:

Expostas nestes termos, ao reexaminarmos a matéria, constatamos que assiste razão à fundamentação do Veto aposto pelo Chefe do Executivo e, assim, opinamos FAVORAVELMENTE a manutenção do Veto Total ao Projeto de Lei nº 83, de 2025, que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 9 de outubro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320037003800340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 10/10/2025 13:08

Checksum: **B3A154BCC387F3713090F80F4ADAB71D6911F4C0911234214679CC6628E0BDE3**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 10/10/2025 13:55

Checksum: **0E670D31BC6DA07936DD6722D851E586ADC1E91FAEBDA680F1DFFAD0F1B20E0A**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 13/10/2025 15:24

Checksum: **23E6B043B1093E0A3AA40D779360CD2FC445A1E3D606534DB090FF7F838FCC08**